



Parecer nº 755/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 715/2025 que “Institui Diretrizes Estaduais de Acessibilidade Urbana Nos Passeios Públicos e Calçadas, Incentivando Municípios a Adotarem Normas de Acessibilidade e dá outras Providências.”.

Autor: Deputado Júlio Campos

**Apensos**

Projeto de Lei nº 1253/2025 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Projeto de Lei nº 42/2026 – Autor: Deputado Wilson Santos

Projeto de Lei nº 473/2026 – Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) Diogo Guimarães

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2025 (fl. 08/verso).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é instituir a obrigatoriedade de monitoramento em creches e hotéis para animais de estimação no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em síntese, o autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

A presente proposição tem por finalidade promover, no âmbito estadual, políticas integradas e diretrizes para estimular a criação de cidades acessíveis e inclusivas. A acessibilidade nas calçadas é um dos pilares da mobilidade urbana, da autonomia e do exercício pleno da cidadania, especialmente para pessoas com deficiência, idosos e outros grupos com mobilidade reduzida.

Respeitando a autonomia dos municípios para legislar sobre uso do solo, esta Lei propõe diretrizes, cooperação e incentivos estaduais, em consonância com a Constituição Federal (art. 23, incisos I e II) e com os princípios da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ao fomentar e reconhecer boas práticas, o Estado de Mato Grosso se posiciona como parceiro ativo na construção de um território mais acessível e humano.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Em seguida a proposição foi encaminhada a Comissão de Infraestrutura e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 09-17) tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/09/2025 (fl. 18/verso).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 10/09/2025, com seu cumprimento ocorrendo em 24/09/2025, sendo que na data de 25/09/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data 25/09/2025, tudo conforme à fl. 18/verso.

Entretanto, na data de 24/10/2025, os autos receberam o apensamento do Projeto de Lei nº 1253/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, razão pela qual foram novamente encaminhados à Comissão de Infraestrutura e de Transporte, em 30/10/2025 (fl. 18-verso).

A Referida Comissão exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 715/2025, de autoria do Deputado Júlio Campos, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1253/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco (fls. 19-24), parecer que foi aprovado em 11/02/2026 (fl. 24).

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 13/02/2026 (fl. 24-verso).

Em 19/02/2026, os autos receberam novo apensamento, Projeto de Lei nº 42/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos, razão pela qual foram novamente encaminhados à Comissão de Infraestrutura e de Transporte, em 23/02/2026 (fl. 24-verso).

A Referida Comissão exarou novo parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 715/2025, de autoria do Deputado Júlio Campos, e pela prejudicialidade dos Projetos de Leis nº 1253/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco e PL 42/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos (fls. 25-29), parecer que foi aprovado em 07/04/2026 (fl. 30).

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 13/04/2026 (fl. 30-verso).

Ocorre que, em 30/04/2026, os autos receberam novo apensamento, dessa vez do Projeto de Lei nº 473/2026, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, razão pela qual foram novamente encaminhados à Comissão de Infraestrutura e de Transporte, em 30/04/2026 (fl. 30-verso).



A Referida Comissão exarou novo parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 715/2025, de autoria do Deputado Júlio Campos, e pela prejudicialidade dos Projetos de Leis nº 1253/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, PL 42/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos e PL 473/2026, de autoria do Deputado Beto Dois a Um (fls. 31-36), parecer que foi aprovado em 12/05/2026 (fl. 37).

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 19/05/2026 (fl. 37-verso).

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos. Dessa forma, o projeto de lei encontra-se devidamente instruído e apto à análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Promoção da Acessibilidade Urbana, com o objetivo de incentivar, apoiar tecnicamente e reconhecer os municípios que adotarem normas adequadas para a acessibilidade em calçadas e passeios públicos.

Art. 2º O Estado, por meio dos órgãos competentes, poderá:

I – Desenvolver diretrizes técnicas de acessibilidade urbana, com base na Lei Federal nº 10.098/2000 e na norma ABNT NBR 9050, como modelo de referência para os municípios;

II – Disponibilizar apoio técnico e capacitação a servidores municipais responsáveis pelo planejamento urbano e fiscalização;

III – Estimular os municípios a incluir normas de acessibilidade para calçadas em seus planos diretores, códigos de obras e posturas;

IV – Lançar editais com linhas de financiamento ou repasse de recursos estaduais para projetos municipais de requalificação de calçadas e passeios públicos;

V – Desenvolver e difundir campanhas educativas e informativas sobre acessibilidade e mobilidade segura para todos.

Art. 3º Os municípios que comprovarem a adoção de normas locais de acessibilidade nos passeios públicos, conforme os parâmetros técnicos recomendados, poderão ser reconhecidos com o Selo Estadual “Cidade Acessível – MT”, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º O Selo Estadual “Cidade Acessível – MT” poderá ser utilizado pelo município em materiais institucionais, sites, e ser considerado como critério positivo para recebimento de incentivos e parcerias do Estado.

Art. 5º O Estado poderá firmar termos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, universidades, conselhos de arquitetura e urbanismo, conselhos de direitos das pessoas com deficiência e demais organizações para apoiar o programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, se verifica que foi apensado a proposição em análise os projetos de lei nº 1253/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, PL 42/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos e PL 473/2026, de autoria do Deputado Beto Dois a Um



A Referida Comissão de Infraestrutura e de Transporte exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 715/2025, de autoria do Deputado Júlio Campos, e pela prejudicialidade dos Projetos de Leis nº 1253/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, PL 42/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos e PL 473/2026, de autoria do Deputado Beto Dois a Um (fls. 31-36).

Desse modo, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 715/2024 de autoria do Deputado Júlio Campos, aprovado em 1ª votação pelos membros deste parlamento em sessão plenária.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) <sup>1</sup>

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. <sup>2</sup>

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 934.



União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quando à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.<sup>3</sup>

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

"Alexandre de Moraes diferencia a inconstitucionalidade formal subjetiva da objetiva, sendo que a primeira "[...] refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade."<sup>4</sup>

Também se extrai dos estudos doutrinários, que:

A inconstitucionalidade formal ocorre na violação de regras constitucionais respeitantes à produção e à revelação de um ato jurídico-público.

Nesse tipo de inconstitucionalidade ocorre vício nos elementos objetivos do ato a ser conhecido, antes da apreciação dos possíveis vícios materiais. Caracteriza-se por um defeito de forma, sendo desnecessário o confronto do ato (e.g., lei) com o conteúdo da CF. A inconstitucionalidade formal manifesta-se em três modalidades: a) vícios

<sup>3</sup> Idem, p. 936-937 (Destacamos).

<sup>4</sup> THAMAY, Rennan. 4. Fundamentos do Controle de Constitucionalidade In: THAMAY, Rennan. Processo Constitucional - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-constitucional-ed-2023/1858022322>. Acesso em: 4 de Julho de 2023. Referência à obra "MORAES, Alexandre de. Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia suprema da Constituição. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013".



no procedimento produtivo do ato. Existem atos cujo processo de tramitação nas suas fases procedimentais de iniciativa, instrução e constituição, encontra-se regulado pela própria CF, como no caso das leis delegadas ( CF 68), cuja elaboração é atribuída pela CF ao Presidente da República após solicitação da delegação ao Congresso Nacional. Assim, se ocorrer qualquer desvio nesse procedimento inicial fixado pela CF, a lei delegada final estará contaminada em razão da presença de vício de forma; b) vícios na revelação do ato, revelação essa que consiste no trâmite respeitante à colocação de um título jurídico na declaração de vontade produzida pelo órgão competente. Assim, a preterição total de titulação (carência absoluta de forma), a titulação indevida de um ato que não resulte de um erro material, ou a preterição de regras explícitas ou implícitas sobre os elementos dessa titulação geram vícios formais na fase de revelação, dos quais decorre a inconstitucionalidade do ato; c) vício de excesso ou abuso de forma, que se caracteriza quando um ato é submetido, sem necessidade, a um título mais solene ou a uma tramitação mais exigente do que aquela que, em razão do seu conteúdo, necessitaria para sua edição, como no caso de utilizar-se procedimento de Lei Complementar para a normatização de área do domínio legislativo de leis ordinárias, e não identifica a natureza jurídica comum destas últimas disposições. Isso implicaria dizer que lei que discipline matérias referentes à lei ordinária, ao ser aprovada pelo procedimento de lei complementar, apenas poderia ser derogada por outra lei complementar, ainda que sua disciplina dispusesse acerca de domínio de lei ordinária, razão pela qual decorre daí a inconstitucionalidade desse procedimento.<sup>5</sup>

A proposição não pretende disciplinar, de forma exauriente, o uso do solo urbano municipal, tampouco substituir o plano diretor, o código de obras ou o código de posturas de cada Município. Ao contrário, o texto emprega linguagem de incentivo, cooperação, apoio técnico e reconhecimento, preservando a margem decisória dos entes municipais. Essa distinção é constitucionalmente relevante, pois o art. 30, I e II, da Constituição Federal assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ao passo que o art. 182 atribui ao poder público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento. O projeto examinado se ajusta a essa moldura, pois cria programa estadual voltado à promoção de acessibilidade urbana por meio de ações indutivas e cooperativas.

A competência legislativa estadual é reforçada pelo fato de que a acessibilidade urbana também integra um bloco normativo nacional. A Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade, inclusive mediante supressão de barreiras em vias, espaços públicos, mobiliário urbano, edifícios, transportes e comunicação. A Lei Brasileira de

<sup>5</sup> JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. 5. Poder Judiciário In: JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro/1188259330>.



Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à inclusão social e à cidadania. A Lei Federal nº 12.587/2012, por sua vez, institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, fundada em princípios como acessibilidade universal, equidade no acesso ao transporte público, segurança nos deslocamentos e equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

A Constituição Estadual de Mato Grosso estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Constituição.

O parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual reserva ao Governador a iniciativa a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Art. 39. (...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O Projeto de Lei nº 715/2025 não cria cargos, funções ou empregos públicos, não aumenta remuneração, não disciplina regime jurídico de servidores, não altera estrutura administrativa e não estabelece novas atribuições específicas e compulsórias para Secretarias de Estado. A referência genérica aos “órgãos competentes” apenas indica que eventual execução do programa será realizada pelos órgãos já existentes, dentro de suas competências ordinárias e mediante regulamentação pelo Poder Executivo.

Não se identifica, nesta fase de controle preventivo, vício formal de tramitação ou inadequação da espécie normativa. Como a matéria não se encontra reservada a lei complementar, a disciplina por lei ordinária mostra-se suficiente. Eventuais aspectos de execução administrativa, critérios do selo, forma de cooperação, parâmetros de editais e requisitos para repasses poderão ser definidos em regulamento, observados os limites legais e constitucionais.

Em razão da ausência de vícios relativos à iniciativa, forma, competência ou processo legislativo, imperioso se faz reconhecer a proposição como **formalmente constitucional.**

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao



fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.<sup>6</sup>

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).<sup>7</sup>

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da

<sup>6</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306

<sup>7</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.



proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>8</sup>

Há considerações relevantes que dizem respeito à

Os princípios, mesmo os implícitos, dispõem de funcionalidade. Prestam-se para alguma coisa. São, pois, funcionais. Eles cimentam a unidade da Constituição, indicam o conteúdo do direito de dado tempo e lugar e, por essa razão, fixam standards de justiça, prestando-se como mecanismos valiosos no processo de interpretação e integração da Constituição e do direito infraconstitucional. Mais do que isso, experimentam uma eficácia mínima, ou seja, se são, em algumas situações, insuscetíveis de aplicação direta e imediata, exigindo integração normativa decorrente da atuação do Legislador, pelo menos cumprem eficácia derogatória da legislação anterior e impeditiva da legislação posterior, desde que incompatíveis com seus postulados.<sup>9</sup>

O conteúdo do PL é materialmente compatível com a Constituição Federal, pois promove valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a igualdade material, a inclusão social e a proteção das pessoas com deficiência. O art. 1º, III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; o art. 3º, I e IV, estabelece como objetivos fundamentais construir sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos sem discriminações; e o art. 5º garante igualdade perante a lei.

A acessibilidade urbana em calçadas e passeios públicos não constitui mera opção administrativa secundária. Trata-se de condição concreta para o exercício de direitos fundamentais, pois a ausência de calçadas acessíveis restringe a circulação segura, dificulta o acesso a equipamentos públicos e privados, agrava desigualdades e compromete a autonomia de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e demais pessoas com mobilidade reduzida.

A Constituição Federal contém comandos específicos sobre a matéria. O art. 227, § 2º, determina que a lei disponha sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público, bem como de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência. O art. 244 prevê que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo atualmente existentes, também com a finalidade de assegurar acesso adequado às pessoas com deficiência.

Art. 227 (...)

<sup>8</sup> Idem, p. 91-92.

<sup>9</sup> CLÈVE, Clèmerson. Capítulo 1. A Constituição e a Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade: Conceitos Operacionais In: CLÈVE, Clèmerson. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/a-fiscalizacao-abstrata-da-constitucionalidade-no-direito-brasileiro-ed-2022/1765408551>. Acesso em: 4 de Julho de 2023.



§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Sob o prisma da separação dos Poderes, o projeto não invade o núcleo de administração reservado ao Executivo. A proposição não determina a prática de atos administrativos concretos em prazo ou forma rígida, não cria órgão, não vincula servidor específico e não define estrutura interna da Administração. Seu conteúdo é predominantemente programático, orientador e cooperativo, autorizando políticas públicas que o Executivo poderá regulamentar e executar conforme critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e planejamento administrativo.

Quanto ao pacto federativo, a constitucionalidade depende da leitura de que o Estado não está legislando diretamente sobre o conteúdo obrigatório dos códigos municipais de obras e posturas. O texto do PL é favorável a essa interpretação, pois utiliza expressões como “incentivar”, “apoiar tecnicamente”, “estimular”, “poderá” e “termos de cooperação”. Logo, a proposição respeita a autonomia municipal, e atua em zona legítima de coordenação estadual.

Há, todavia, ponto que merece registro técnico. O art. 4º prevê que o selo poderá ser considerado critério positivo para recebimento de incentivos e parcerias do Estado. A norma é constitucional se interpretada como critério adicional, objetivo e transparente, sem excluir outros Municípios de políticas públicas essenciais, sem criar discriminação desarrazoada e sem afastar exigências orçamentárias, fiscais e administrativas. Nessa leitura, o dispositivo opera como estímulo meritório a boas práticas, e não como sanção indireta aos Municípios que ainda não tenham aderido ao programa.

Em razão da ausência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materiaismente constitucional**.

## II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto é compatível com o ordenamento jurídico. A matéria é lícita, determinada, socialmente relevante e adequada à forma de lei ordinária. A proposição também observa finalidade pública legítima, pois busca promover acessibilidade e mobilidade segura em calçadas e passeios públicos, alinhando-se à legislação federal de regência.



Quanto à regimentalidade, em atenção à determinação dos artigos 9º, 66, inciso II e 39, parágrafo único, II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 155, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos e as regras relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta estrutura clara, com ementa, artigos objetivos, cláusula de regulamentação e cláusula de vigência. Não se identifica contradição interna capaz de comprometer sua validade. A utilização de verbos como “poderá”, “estimular”, “incentivar” e “apoiar” é juridicamente adequada, pois reforça a natureza programática e cooperativa da norma.

Em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 715/2025, de autoria do Deputado Júlio Campos, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei n.º 1253/2025 de autoria do Deputado Valdir Barranco, Projeto de Lei n.º 42/2026 de autoria do Deputado Wilson Santos, e do Projeto de Lei n.º 473/2026 de autoria do Deputado Beto Dois a Um, apensos.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 715/2025 – <i>Apensos 1253/2025, 42/2026 e 473/2026</i> – Parecer nº 755/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <i>16/06/2026</i>
Presidente: Deputado (a) <i>Dilmar Dal Bóia</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Diego Guimarães</i>

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 715/2025, de autoria do Deputado Júlio Campos, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 1253/2025 de autoria do Deputado Valdir Barranco, Projeto de Lei nº 42/2026 de autoria do Deputado Wilson Santos, e Projeto de Lei nº 473/2026 de autoria do Deputado Beto Dois a Um, em apensos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>